



C00596666A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.254, DE 2016

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, para substituir a expressão "Livro dos Heróis da Pátria" por "Livro dos Heróis e das Heroínas da Pátria".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Substitua-se, na ementa e no art. 1º da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, a expressão “Livro dos Heróis da Pátria” por “Livro dos Heróis e das Heroínas da Pátria”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Panteão da Pátria, monumento à liberdade e à democracia, construído em homenagem aos expoentes da Nação e ao Ex-presidente Tancredo Neves, foi inaugurado na Praça dos Três Poderes, em Brasília, no dia 7 de setembro de 1996. Nele, repousa o Livro dos Heróis da Pátria, estrutura de aço em que se registram, com o objetivo de preservar a nossa memória e de fortalecer a identidade nacional, os nomes daqueles que se destacaram expressivamente em sua atuação pelo Brasil. Atualmente, são 44 brasileiras e brasileiros inscritos no livro de aço que imortaliza os heróis da Pátria. Desse total, apenas três são mulheres – Anna Nery, Anita Garibaldi e Bárbara de Alencar. Esse evidente desequilíbrio entre o reconhecimento das figuras masculinas e das personagens femininas que contribuíram significativamente para o engrandecimento da Nação demonstra que a desigualdade de gênero que perpassa a nossa história permanece, ainda hoje, não só na vida cotidiana das mulheres brasileiras, mas também no olhar de nossa sociedade sobre o papel feminino no processo de construção deste País.

Por que não constam do Livro dos Heróis da Pátria os nomes das mulheres extraordinárias que se equiparam – em coragem, inteligência, talento, determinação e patriotismo – aos homens que o monumento enaltece? Por que não estão eternizados no livro de aço que repousa no Panteão da Pátria os nomes de Maria Quitéria, Luiza Mahin, Sóror Joana Angélica de Jesus, Clara Felipa Camarão, Princesa Isabel, Chiquinha Gonzaga, Nísia Floresta, Violante Bivar e Velasco, Francisca da Motta Diniz, Leolinda Daltro, Bertha Lutz, Alzira Soriano de Souza, Carlota Pereira de Queiroz, Irmã Dulce, Maria Lenk, Rachel de Queiroz, Anita Malfatti, Bidu Saião, Carolina Maria de Jesus, Nise Silveira e de tantas outras brasileiras que, com suas vidas e obras, excepcional dedicação e heroísmo, contribuíram para a defesa e para o enaltecimento deste País?

Os mecanismos de poder que, no passado, mantiveram as mulheres confinadas quase que apenas ao ambiente doméstico parecem, ainda, ter o poder de apartá-las das páginas da nossa história oficial, das comemorações cívicas, dos currículos escolares e do reconhecimento público. Esperamos que a mudança que ora propomos – acrescentar na denominação do Livro de Heróis da Pátria, a expressão “e das Heroínas” – não só estabeleça condição de equidade a esse instrumento de homenagem, mas chame a atenção do Parlamento e da sociedade para a necessidade de se trazer à luz a força da atuação feminina na construção deste País.

Certa da relevância da nossa iniciativa para garantir mais visibilidade e reconhecimento ao papel social da mulher brasileira, contamos com o apoio dos nobres pares no sentido de aprová-la.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2016.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PMDB-RJ)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI N° 11.597, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, destina-se ao registro perpétuo do nome dos brasileiros ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.

Art. 2º A distinção será prestada mediante a edição de lei, decorridos 10 (dez) anos da morte ou da presunção de morte do homenageado. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei n º 13.229, de 28/12/2015*)

Parágrafo único. Excetua-se da necessidade de observância de prazo a homenagem aos brasileiros mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha.

Art. 3º O registro levará em consideração o transcurso de data representativa de feito memorável da vida do laureado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Gilberto Gil

FIM DO DOCUMENTO